

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 2923/17
PLL Nº 323/17**

PARECER Nº 278/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre.

Conforme essa Procuradoria já se manifestou em outras ocasiões, proposições como a em questão apresentam vício formal de inconstitucionalidade uma vez que a criação de órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, "e" c/c art. 29 ambos da Constituição, art. 60, II, "d" da Constituição Estadual e artigo 94, incisos IV e VII, "c" da Lei Orgânica. Neste sentido, entre outros o Parecer nº 332/17 da lavra do Dr. Claudio Roberto Velasquez:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que cria o Conselho Municipal de Proteção Animal de Porto Alegre (COMPA) e dá outras providências.

A Constituição da República declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local.

Prevê, ainda, nos artigos 101 e 102, a instituição de Conselhos Municipais e de Conselhos Populares, destinados, respectivamente, a propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias atinentes aos vários setores da administração, e a discutir e elaborar políticas municipais.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, conteúdo normativo da mesma, por dispor sobre criação de órgão público (conselho municipal) e implicar interferência na gestão municipal, vênha concedida, incide em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e VII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública.

É o parecer, sub censura.

Em 07 de junho de 2.017."

No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJ/RS, conforme precedente abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012)

É o parecer.

Em 05 de julho de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

